



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Floresta**

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 - F:(87) 38774934

Processo nº **0000620-24.2024.8.17.2620**

AUTOR(A): DIOCESE DE FLORESTA

RÉU: "PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA"

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por DIOCESE DE FLORESTA em face de réus incertos e desconhecidos.

Em síntese, alega a parte autora que é proprietária de área localizada à Avenida Afonso de Souza Leal, S/N, Zona Rural, Floresta-PE, a qual foi invadida por pessoas desconhecidas, as quais estão promovendo delimitações próprias, erguendo construções e, até mesmo, colocando placas de venda.

É o que importa relatar. Decido.

#### **1. DO VALOR DA CAUSA**

Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência do STJ tem entendido que ele **deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor** (REsp 1230839/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013), o que, no caso em tela, corresponde **ao valor do próprio imóvel**, haja vista que o intuito do autor é o de preservar a sua propriedade e domínio sobre o bem. Contudo, tal parâmetro não foi observado no presente caso, onde a parte requerente atribuiu à causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalte-se que o valor da causa é requisito exigido pelo CPC como imprescindível para o processamento dos pedidos constantes na petição inicial, servindo, dentre outras coisas, como parâmetro para o juiz compreender a extensão do que as partes pretendem com a ação, bem como para permitir o recolhimento das custas processuais devidas para cada feito.

#### **2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**



Verifica-se pela leitura da petição inicial que foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não foram adiantadas as custas e taxas iniciais. Alegou a parte autora não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua manutenção.

Contudo, é importante destacar que **o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, depende da demonstração fática de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais** (Súmula 481 e orientação jurisprudencial do STJ), não bastando a alegação genérica de hipossuficiência financeira.

Ressalte-se que a declaração de hipossuficiência estabelece mera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada no caso concreto, ainda mais considerando que, no presente caso, inexistem elementos que apontem a real situação de hipossuficiência do requerente.

De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo, com as custas e despesas do processo. De fato, incumbe à parte agir com boa-fé (art. 5º do CPC) e cooperar na construção de um processo justo (art. 6º do CPC).

**3.** Sendo assim, diante do exposto, determino a **INTIMAÇÃO** da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

**3.1.** emendar a petição inicial, **corrigindo o valor da causa**, nos termos elucidados no item 1 desta decisão; e

**3.2.** carrear aos autos elementos probatórios que demonstrem a necessidade de gratuidade de justiça, juntando quaisquer informações que julgar conveniente, ou efetuar o pagamento das custas processuais devidas.

Advirta-se de que a ausência do cumprimento de qualquer das determinações aqui expostas acarretará no indeferimento da petição inicial ou no cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

#### **4. DA EVENTUAL CONTINUIDADE DO FEITO**

Caso seja efetuado o pagamento das custas processuais, já considerando o valor da causa devidamente retificado, determino, desde já, para fins de celeridade processual, a continuidade do presente feito nos seguintes termos:

**4.1.** Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** contra ato de ocupação coletiva. Nesse cenário, a parte autora requer a concessão de tutela provisória, no sentido de ser imediatamente reintegrada na posse do imóvel descrito na exordial, antes mesma da citação dos requeridos.

Contudo, antes de apreciar o pleito liminar, e por aplicação do Provimento nº 20/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, proceda-se com a **NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público, do INCRA, do ITERPE e da Ouvidoria Agrária Nacional para que tais órgãos, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem nos autos sobre o pedido de tutela provisória e prestem informações relevantes acerca da ação possessória coletiva em trâmite;

**4.2.** Concomitantemente, e com o intuito de dar agilidade ao feito, respeitando o princípio da celeridade processual, **CITEM-SE** os requeridos para integrarem a relação jurídica processual, bem como **INTIME-OS** para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto:



- a) citem-se, pessoalmente, os ocupantes que forem encontrados no local, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça indagar se existem, no polo passivo, pessoas em situação de hipossuficiência econômica;
- b) após, proceda-se com a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, dos demais;
- c) caso se verifique a existência de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, **INTIME-SE** a Defensoria Pública para representá-los nos autos.

**4.3.** Em cumprimento ao § 3º do art. 554 do CPC, **oficiem-se** aos jornais e blogs locais para que seja dada publicidade sobre a existência desta ação prevista e dos respectivos prazos processuais;

**4.4.** Após, voltem-me os autos conclusos.

(datado e assinado eletronicamente)

Murilo Henrique do Prado Oliveira

**Juiz Substituto**

